



CURSO DE DIREITO

BRAYAN VINÍCIUS SILVA VITORINO

**O APOGEU NA ERA DA INFORMATIZAÇÃO E A QUEDA DA
PRIVACIDADE DURANTE A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, COM
FOCO NO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Sinop/MT

2025/1

CURSO DE DIREITO

BRAYAN VINÍCIUS SILVA VITORINO

**O APOGEU NA ERA DA INFORMATIZAÇÃO E A QUEDA DA
PRIVACIDADE DURANTE A EVOLUÇÃO, COM FOCO NO DIREITO
AO ESQUECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Gustavo Caratti de Oliveira

Sinop/MT

2025/1

BRAYAN VINÍCIUS SILVA VITORINO

**O APOGEU NA ERA DA INFORMATIZAÇÃO E A QUEDA DA
PRIVACIDADE DURANTE A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, COM
FOCO NO DIREITO DO ESQUECIMENTO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FAS
IPE, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____



ME. LUIZ GUSTAVO CARATTI DE OLIVEIRA

Professor Orientador:
Departamento de Direito – FASIPE



DR. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE



KAREN ADRIANA ROSA NUNES

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE



ME. NORTON MALDONADO DIAS

Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

**Sinop - MT
2025/1**

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que, em minha caminhada, demonstraram paciência e carinho.
Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Paula e Maurício, pelo amor, apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim.
- À minha irmã, Micaelly, por me incentivar todos os dias.
- Ao meu orientador, pela paciência, orientação e disponibilidade ao longo desta jornada.

EPÍGRAFE

*A massa mantém a marca, a marca mantém a
mídia e a mídia controla a massa.*

George Orwell

VITORINO, Brayan Vinícius Silva. **O APOGEU NA ERA DA INFORMATIZAÇÃO E A QUEDA DA PRIVACIDADE DURANTE A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, COM FOCO NO DIREITO AO ESQUECIMENTO**. 2025. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sinop - FASIPE.

RESUMO

O objeto do presente trabalho corresponde a entender como os avanços tecnológicos, para a obtenção e captação de dados, influenciaram na privacidade com o passar da evolução da sociedade. Nisso, foram analisados os processos históricos que levaram a essa repercussão, assim como os avanços tecnológicos e a evolução da sociedade diante do uso da Internet e de meios digitais. Observou-se, ainda, como foi a passagem da privacidade e a sua exposição, e que a armazenagem de dados, atualmente, possibilita que esses meios guardem uma quantidade informacional demasiada, que dificilmente consegue sair desses meios. Quando essa remoção é possível, o processo costuma ser demorado, oneroso e, muitas vezes, sem chances de êxito. Assim, foi transmitido tal estudo pela metodologia qualitativa, por meio de estudos e análises em sites e metodologia básica e bibliográfica, analisando livros, teorias, legislações existentes e avanços na informatização. Neste sentido, é de grande valia a análise da presente proposta, sendo de suma importância para as respectivas áreas jurídicas, haja vista que ela demonstra as relações da sociedade frente às novas tecnologias presentes, tanto de forma “homem e tecnologia” como “homem frente a homem” neste meio tecnológico. Por isso, a privacidade e seus atuais avanços tecnológicos são de suma importância, pois prosperam a tal liberdade de se expressar. Portanto, é visto que o direito à privacidade apresenta uma individualidade exclusiva que assume feições de uma disciplina na qual merecem consideração a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade, assumindo caráter de direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade; Sociedade; Tecnologia; *Web*.

VITORINO, Brayan Vinícius Silva. **THE APOGEE IN THE AGE OF COMPUTERIZATION AND THE FALL OF PRIVACY THROUGHOUT THE EVOLUTION OF SOCIETY, WITH A FOCUS ON THE RIGHT TO BE FORGOTTEN.** 2025. 43 f. Course Conclusion Work – Faculdade de Sinop - FASIPE.

ABSTRACT

The aim of this study is to understand how technological advances in obtaining and capturing data have influenced privacy as society has evolved. In this regard, the historical processes that led to this impact were analyzed, as well as technological advances and the evolution of society in light of the use of the Internet and digital media. It was also observed how privacy was transferred and exposed, and that data storage currently allows these media to store an excessive amount of information, which is difficult to remove from these media. When such removal is possible, the process is usually slow, costly and often has no chance of success. Thus, this study was transmitted using qualitative methodology, through studies and analyses on websites and basic and bibliographic methodology, analyzing books, theories, existing legislation and advances in computerization. In this sense, the analysis of this proposal is of great value, being of utmost importance for the respective legal areas, given that it demonstrates the relationships of society in the face of new technologies, both in terms of “man and technology” and “man facing man” in this technological environment. Therefore, privacy and its current technological advances are of utmost importance, as they promote such freedom of expression. Therefore, it is seen that the right to privacy presents an exclusive individuality that assumes the features of a discipline in which freedom and the free development of personality deserve consideration, assuming the character of a fundamental right.

KEYWORDS: Privacy; Society; Technology; Web.

LISTA DE SIGLAS

AEPD - Agência Espanhola de Proteção de Dados

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

MSN - *The Microsoft Network*

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TIC - Tecnologias da Informação e da Comunicação

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Justificativa	13
1.2 Problematização.....	13
1.3 Objetivos.....	13
1.3.1 Geral	13
1.3.2 Específicos.....	13
1.4 Metodologia da Pesquisa.....	14
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	15
2.1 O Caminho da Privacidade.....	15
2.1.1 Informação, Informática e Direito	16
2.1.2 Formas de Tratamento de Dados Pessoais	17
2.2 Tecnologia, seu Relevo e a Evolução do Espaço Digital.....	20
2.2.1 Direito à Comunicação e ao Esquecimento	26
2.3 A Proteção de Dados no Direito Brasileiro	32
2.4 Direito de Liberdade e Personalidade	33
2.4.1 Direito à Intimidade, à Privacidade e ao Anonimato	35
2.4.2 Direito à Informação.....	36
2.4.3 Direito de Cidadania por Meio do Uso da Internet	36
2.5 A Privacidade e seus Atuais Avanços Tecnológicos	39
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho aborda como a privacidade se torna algo bem fácil de se ter o conhecimento, bem como percebe que, com o aprofundamento dos dados fornecidos pelos atuais meios de comunicação, é possível traçar perfis de como a atual sociedade se comporta em um todo, e em suas peculiaridades com base em cada indivíduo em que nela gere dados pelos meios virtuais.

Este trabalho demonstra como é o processo evolutivo dessa nova linha tecnológica, conciliado com a evolução dos meios jurídicos e da própria sociedade; afinal, mostra os meios utilizados pelos detentores dessa quantidade de informação, bem como os indivíduos que são abordados.

Essa nova indústria da tecnologia não medirá esforços para avançar cada vez mais em seus objetivos. “O que tiver que ser feito, o será; se não por nós, por novas entidades. Se não for em um setor regulamentado, será feito em um novo setor nascido sem regulamentação. A mudança tecnológica e seus efeitos são inevitáveis. Pará-los não é uma opção”, segundo descreve Andy Grove, no mês de janeiro do ano de 1998 (GALIMBERTI, 2006, p. 56).

Com essas mudanças emergentes, forma-se um novo eixo controlado pelo poder que se estabelece e se fortalece a partir do fluxo de informações. As pessoas passam a ser vistas como objetos, como mercados a serem explorados, especialmente por meio da coleta de dados, visando a geração de lucro e o reforço de estruturas de poder.

O domínio sobre determinados dados e a ampla disseminação dessas informações consolidam um controle total sobre todo o sistema que sustenta esse monopólio. Desse modo, percebe-se que a tecnologia, ao longo de sua evolução, intensificou os fluxos informacionais, ampliando as fontes e os receptores dessas informações. Essa transformação, inicialmente marcada por um aumento quantitativo, dado o volume expressivo de dados, acaba por adquirir também um caráter qualitativo. Isso altera a dinâmica entre poder, informação, indivíduo e controle, pois, ao se dominar a informação, torna-se possível atingir as pessoas de forma mais

direta, favorecendo um controle mais efetivo, que se manifesta como forma de exercício do poder (DONEDA, 2019).

Dessa forma, torna-se essencial compreender como o poder se reconfigura diante da nova arquitetura informacional, pois seu monopólio pode gerar grandes obscuridades que, com o decorrer dos tempos, tendem a ficar irreversíveis ao ponto de que sua regularização pode se tornar problemática, pois a tecnologia não para, e o avanço das mídias digitais tende somente a crescer e evoluir, gerando grandes oportunidades tanto positivamente quanto negativamente, podendo gerar mudanças irreversíveis.

Acerca de tal importância do respectivo tema, é necessário que a população, de forma generalizada, saiba o que está sendo usurpado pelos meios digitais, principalmente pelas plataformas que mais se usam atualmente, e como essas atividades são prestadas para lazer, interação social ou como meios profissionais, para que a abrangência deste todo influa de forma moderada na atualidade.

É importante ressaltar que um dos grandes objetivos é resguardar tanto a liberdade do indivíduo em sua própria divulgação como em sua própria proteção, assim viabilizando pelo mesmo em sua própria autonomia dos respectivos dados.

A construção do conceito de privacidade está intrinsecamente vinculada a necessidades humanas essenciais, como a promoção da igualdade, a garantia da liberdade de expressão e a proteção contra discriminações de qualquer natureza. Além disso, a privacidade age no processo de formação e desenvolvimento da personalidade, sendo um dos pilares que sustentam a identidade individual. Trata-se de um tema complexo, cuja totalidade ainda não foi completamente compreendida ou incorporada pelo Direito e pelas Ciências Sociais. Por ter contato com as dimensões íntimas da existência humana, como a autodeterminação, o exercício consciente de direitos e deveres, e a vivência de valores éticos e morais, a privacidade demanda um equilíbrio delicado: é preciso respeitar os limites alheios sem permitir que os próprios sejam violados. Cabe, portanto, a cada pessoa gerir sua privacidade com responsabilidade e clareza, assegurando que ela seja preservada frente a possíveis interferências (DONEDA, 2019).

Nesse contexto, a privacidade caminha, atualmente, lado a lado aos meios digitais, pois estes são a “nova casa” de grande parte da população mundial, na qual merece dizer que por lá passam grande parte do dia, às vezes por ser parte do seu meio de trabalho, como às vezes sendo apenas um tempo ocioso em grande parte do dia.

1.1 Justificativa

A pertinência do tema deve-se ao incentivo à sociedade, por meio do uso das novas ferramentas proporcionadas pela desenfreada informatização, bem como à exploração crescente de formas para resguardar a pouca privacidade remanescente, tanto por meio das previsões legais quanto por meio de estratégias para evitar o ambiente propiciado pela rápida informatização da Internet e da própria sociedade. Esses conhecimentos podem proporcionar benefícios expressivos a quem navega e utiliza intensamente esse novo momento vivenciado de forma acelerada.

1.2 Problematização

A tecnologia está em um processo de evolução ilimitado, ao ponto de que a privacidade, cujo conceito também evoluiu com o tempo, está sofrendo com as constantes modificações e avanços dos meios digitais, os quais estão modificando a sociedade tanto por meio dessas tecnologias quanto pela evasão da própria privacidade, exigindo, assim, a adaptação dos meios jurídicos a esse avanço?

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

Analisar como o conceito de privacidade na modernidade evolui com o tempo e como a evolução dos meios tecnológicos influenciou na nova e na velha geração assim, focando em como o direito ao esquecimento atual nesse novo marco.

1.3.2 Específicos

Identificar e analisar como se originou toda essa problematização relacionada à evasão da privacidade, assim como transparecer como a legislação vigente aborda esse tema delicado e como são as novas orientações sobre o assunto, além dos benefícios alcançados por essa informatização e por que ela continua se propagando.

- a) Identificar as novas tecnologias e como a privacidade se mantém diante delas;
- b) Relacionar as técnicas de captação de informações e como elas agem;
- c) Analisar como a atual Constituição e as Leis se portam diante de tal avanço tecnológico;

d) Debater como a Internet deixa grandes marcas, que ferem a sociedade, não possibilitando apagar condutas passadas;

e) Narrar o processo evolutivo da *Web*, ou seja, como foi mudando o ambiente virtual e os próprios componentes que o utilizam.

1.3 Metodologia da Pesquisa

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma pesquisa bibliográfica para compreender de que forma a privacidade tem sido invadida na era da informatização. Para isso, foram consultados livros, teorias e legislações, buscando analisar os avanços tecnológicos e seus reflexos na vida das pessoas. A metodologia adotada foi básica e qualitativa, com foco na análise de conteúdo, permitindo observar como a exposição de dados e a coleta de informações têm afetado o meio privado dos indivíduos.

As fontes utilizadas foram selecionadas entre os anos de 2000 a 2021, contemplando obras em língua portuguesa e inglesa. Foram excluídas fontes anteriores ao ano 2000, exceto obras clássicas fundamentais para a base teórica. Materiais em idiomas não dominados pelo pesquisador foram descartados, assim como conteúdos não acadêmicos, como postagens em blogs ou redes sociais, devido à falta de rigor metodológico. Fontes com viés sensacionalista ou sem embasamento teórico-legal igualmente foram excluídas para manter a objetividade da análise.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A privacidade é um direito de todos, mas com o rápido avanço da tecnologia, está cada vez mais difícil não se expor nos meios de comunicação. Mesmo assim, esse direito continua sendo estudado, para evitar que volte a ser desrespeitado como no passado. Por isso, é importante que a privacidade seja vista como um ponto de início e de limite, para que a tecnologia não passe por cima desse direito. Este capítulo busca entender o caminho da privacidade, o caminho da tecnologia e onde os dois se encontram nos dias de hoje.

2.1 O Caminho da Privacidade

Antes de tudo, pode-se dizer que o avanço da tecnologia moderna é o principal motivo das mudanças. A tecnologia mudou muito a vida das pessoas e afetou a privacidade de todos. Mas é importante lembrar que a violação da privacidade já existe desde muito tempo atrás.

Por meio de rumores direcionados a monarcas e burgueses para benefício político, chantagem ou início de revoluções, não cabe apenas citar os rumores que afetaram a vida desses monarcas, mas também as invasões em sua vida privativa, como ocorreu na Inglaterra, onde houve a venda e a reprodução gráfica de matérias das coleções privadas do Príncipe Albert e da Rainha Vitória. Situação semelhante ocorreu na França, onde a famosa atriz Elisa Rachel Félix, após sua morte, teve retratos – em seu leito – amplamente divulgados pela mídia em todo o país, sendo necessário, por meio de um pedido feito por sua irmã à justiça francesa, que tais publicações fossem retiradas, a fim de preservar a intimidade de Rachel e também em respeito à sua família (DONEDA, 2019, p. 30).

De forma direta, é de muita importância ressaltar que “Em primeiro lugar, foi o Estado que pôr primeiro se encontrou na posição de utilizar largamente informações pessoais” (DONEDA, 2019, p. 33). É de grande transparência os motivos serem para uma melhor e eficiente administração pública, para que, assim, os governos possam conhecer mais de seu

povo, como os costumes que estes exercem, suas formas de renda passiva e ativa, meios de lazer, gastos e vícios, ou seja, formas de tornar uma gestão um tanto mais populista, em alguns casos, ou mesmo conseguir consolidar uma gestão por meio de necessidades da sociedade que, por essas pesquisas e tecnologias mais avançadas, podem ressaltar no que mais se tem necessidade nesta atual fase mundial.

É transparente dizer que um dos fatores para o início do uso dessas tecnologias foi a atuação dos entes privados. Como essas tecnologias começaram a se aprimorar durante a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria – a princípio para uso militar por entes estatais –, e como, nessa época, o desenvolvimento dessas tecnologias era muito demorado e caro, elas estavam, em geral, vinculadas apenas ao Estado, devido ao seu alto custo. Assim, para os entes privados, inicialmente, não era vantajoso, pois os custos eram elevados tanto para o tratamento dos dados quanto para a organização dos sistemas, incluindo a coleta, o armazenamento e o uso dos mesmos dados (DONEDA, 2019, p. 33).

Entretanto, ao longo do tempo e com a evolução acelerada dos meios tecnológicos, essas tecnologias que antes estavam tão distantes dos entes privados e da própria sociedade chegaram para permanecer em suas mãos até hoje, tendo assim um desenvolvimento que proporcionou uma coleta de dados mais tranquila e simplificada, com um custeio muito propício ao investimento dos entes privados (DONEDA, 2019, p. 33).

Muito se deve ao rápido avanço na informática e nas redes de telefonia, que proporcionaram formas menos onerosas de obter e transmitir informações, tanto para os entes privados quanto para a sociedade, que vem evoluindo e mudando sua forma de pensar diante desse avanço tecnológico. Assim, com a evolução tecnológica, esses meios, que surgiram com finalidades de conflito, tornaram-se pilares desta nova era digital, com um custo razoavelmente interessante para todos e de forma útil, no geral.

2.1.1 Informação, Informática e Direito

Com o rápido avanço da tecnologia e da informática, os juristas começaram a pensar em como incluir regras sobre os novos processos tecnológicos e o uso eletrônico de informações. O surgimento da informática, junto com mudanças na política e na sociedade, trouxe desafios para as leis. Por isso, os juristas querem entender quais serão os efeitos dessas mudanças com a evolução constante da tecnologia.

De modo geral, fica claro o impacto causado pelo grande aumento da quantidade de informações a serem tratadas. Porém, o que chama mais atenção não é só o crescimento desses

dados, mas também a chegada de novos métodos e tecnologias que mudam a forma como os dados pessoais são gerenciados e usados.

No entanto “graças ao desenvolvimento dos meios de armazenamento e processamento de dados, cresceria exponencialmente o custo para se manter uma informação em segredo, a privacidade ficaria mais custosa, à medida que a utilização dos dados pessoais se torna mais econômica e acessível” (DONEDA, 2019, p. 155).

Em um sistema jurídico, isso representa uma diferença significativa, pois convergem dois aspectos: um relacionado ao poder bruto de análise, coleta e armazenamento de informações, onde uma maior quantidade de dados é processada em menor tempo; e outro ligado à técnica, com o aprimoramento dos métodos sofisticados para gerir de forma mais eficiente toda essa informação captada em alta velocidade.

2.1.2 Formas de Tratamento de Dados Pessoais

Uma das técnicas usadas é a criação de perfis de comportamento a partir das informações que a própria pessoa compartilha ou que são coletadas sobre ela. Chamado de *profiling*, esse método pode ser aplicado tanto a grupos quanto a indivíduos, e funciona por meio do processamento desses dados pessoais com o auxílio de ferramentas estatísticas e inteligência artificial. O objetivo é criar uma “metainformação”, um conjunto resumido que revela hábitos, preferências e outros detalhes importantes sobre a pessoa ou o grupo analisado (DONEDA, 2019).

O *profiling* é utilizado para compreender uma série de atitudes e comportamentos que influenciarão futuras decisões de um grupo ou de um indivíduo, ou seja, para prever ações futuras com base nos dados fornecidos por eles mesmos ou coletados deles. Dessa forma, antecipa-se situações que podem ocorrer, proporcionando maior segurança a uma empresa na seleção de funcionários ou na entrada de pessoas em um país, especialmente quando há risco de que esses indivíduos possam agir contra o interesse nacional (DONEDA, 2019).

Essa técnica afeta direitos fundamentais, como a personalidade e a liberdade, porque o perfil criado a partir dos dados coletados ou fornecidos tenta prever o que uma pessoa pode fazer. Embora as previsões dos algoritmos nem sempre sejam totalmente precisas, elas podem acabar limitando a forma como a pessoa se expressa e restringir sua liberdade, já que muitas oportunidades e possibilidades ficam condicionadas a essas antecipações.

Alan Westin cunhou o termo *data shadow* – sombra de informações –, uma metáfora para identificar um conjunto de fatos e opiniões de uma pessoa armazenados em bancos de dados e que a acompanham por onde quer que ela vá. Talvez no caso do *data shadow* a metáfora da sombra tenha sido condescendente – afinal, uma sombra é algo que sempre é visível –, pois há ocasiões em que o mero fato de que informações sobre uma determinada pessoa serem colhidas ou levadas em consideração poderá passar inteiramente despercebido pela própria pessoa por mais atenta que esteja (DONEDA, 2019, p. 157).

Essa forma de agir não é nova, ela foi se desenvolvendo ao longo do tempo, tanto por iniciativas do governo quanto do setor privado. A integração e o fluxo constante dessas informações formam um enorme banco de dados que registra nossas ações e comportamentos, criando um sistema complexo que conecta várias plataformas. Na prática, isso gera uma espécie de “imagem digital” de cada pessoa, que acaba impulsionando negócios e atividades econômicas, além de facilitar a interação entre órgãos públicos e empresas privadas.

Outra técnica bastante usada nesse contexto é o data mining, que é como garimpar informações dentro de um grande volume de dados. Com a ajuda de ferramentas de estatística e matemática, busca-se encontrar padrões, repetições e conexões escondidas nesses dados. Assim, a partir de um monte de informações em estado “bruto”, é possível descobrir vários tipos de dados úteis e importantes (DONEDA, 2019).

Assim, essa técnica se baseia na obtenção de informações em estado bruto, ou seja, quanto mais informações disponíveis, maior será sua eficácia. Uma forma de aprimorá-la seria o avanço em técnicas de filtragem de informações mais pertinentes e em grandes quantidades para serem armazenadas. Em relação à quantidade, o problema é reduzido, visto que a tecnologia avança cada vez mais, possibilitando inúmeras formas de armazenamento de informações. Dessa forma, essa quantidade de dados passa a ser registrada de maneira mais econômica e eficiente, fazendo com que uma informação que poderia ser descartada não o seja mais, pois tende a ficar armazenada por mais tempo devido à redução nos custos de armazenamento (DONEDA, 2019).

Isso fomentaria uma busca de informações de cunho pessoal na própria Internet de forma mais abrangente, pois, com a grande capacidade de armazenamento nos dias atuais, mais informações consideradas aleatórias ou de menor importância tendem a permanecer armazenadas, visto o custo irrisório para mantê-las.

Um dos grandes riscos desse conjunto de técnicas é a insensibilidade no uso dessas informações, podendo ser utilizadas de forma que afrontem os legítimos interesses relacionados

a elas. Logo, é válido dizer que esses interesses devem ser protegidos para que sua violação seja mínima.

Uma forma de escape dessa perseguição por informações seria a utilização de perfis anônimos, que funcionariam como instrumento para que as pessoas possam interagir em redes sociais e nesses meios sem o risco de sofrer severas consequências, como o próprio preconceito por demonstrar sua personalidade ou mesmo a pressão social da atual sociedade. Assim, o uso de pseudônimos ou até mesmo a abstenção total da própria autoria garante a viabilidade de determinadas formas de expressão. Pois a própria tecnologia possibilita o acesso de forma anônima em certos níveis, como a criptografia de ponta a ponta, possibilitando, assim, uma fruição da liberdade fundamental (DONEDA, 2019).

No entanto, tal escape só seria possível se esse perfil anônimo se enquadrasse em uma série de requisitos que assegurassem que o mesmo não cometeria delitos que pudessem expor sua identidade, retirando, assim, o caráter de anonimato. Obrigatoriamente, o indivíduo que desejasse manter um perfil anônimo teria que se adequar às regras impostas a tais perfis, para que o anonimato não se desviasse do intuito para o qual foi criado: resguardar a segurança e a personalidade dos mesmos. Além disso, para que não se tornasse um meio de exposição, negligência e insultos a outros indivíduos, justamente por ser um perfil anônimo, ou seja, um perfil sem rosto.

Ao analisar essas duas técnicas, observa-se que elas podem gerar uma distância entre as informações que o indivíduo fornece de forma consciente e os usos posteriores desses dados. Há, portanto, uma informação inicial, proveniente dos dados coletados, e uma informação derivada, que surge após a aplicação de processos de análise e filtragem. Essa segunda informação é utilizada para realizar previsões, identificar comportamentos prováveis ou subsidiar decisões. Dessa forma, torna-se fundamental distinguir a informação original daquela produzida por meio da interpretação desses dados.

Atualmente, essa distinção entre os tipos de informação torna-se essencial, uma vez que se observa uma crescente perda de controle do indivíduo sobre o próprio conhecimento a seu respeito. Esse processo, quando analisado de forma interpretativa, pode resultar na limitação da sua liberdade pessoal, à medida que ele passa a ser definido por interpretações externas de seus dados, em vez de por sua própria percepção e autonomia.

É evidente, na sociedade contemporânea, uma crescente dependência das redes sociais, observada de forma generalizada, mas com maior intensidade entre os grupos mais jovens, que tendem a permanecer por longos períodos em contato constante com essas plataformas. Esse

uso mais frequente contribui para um problema atual: uma vivência cada vez mais expositiva. O momento vivido pela sociedade moderna é marcado pela exposição excessiva de ações cotidianas de indivíduos, como a escolha da roupa do dia, comentários ofensivos, julgamentos maliciosos e até mesmo conteúdos que não deveriam ser divulgados, seja por seu caráter íntimo ou inadequado, tanto para os adolescentes quanto para o público em geral (DONEDA, 2019).

Frequentemente, indivíduos que buscam se inserir nesse meio digital enfrentam dificuldades, uma vez que não estão preparados para o ambiente hostil da Internet. Nesse contexto, a disseminação de mentiras, ofensas, imagens e vídeos relacionados a aspectos íntimos – elementos infelizmente recorrentes nesse espaço – tem levado muitos jovens e adultos a desenvolverem transtornos de saúde, como bulimia e anorexia, além de problemas psicológicos, como depressão, e, em situações mais extremas, essas condições podem culminar no suicídio. Esse cenário está relacionado à valorização social atual da opinião pública, da reputação e da moral, critérios que influenciam a forma como os indivíduos são avaliados e reconhecidos coletivamente.

Usuários não percebem que a vivência virtual pode ser tão impactante quanto a experiência no mundo real, especialmente os mais jovens, que, por sua ingenuidade e pela inserção precoce no meio digital, não compreendem os riscos envolvidos. Nem todos os frequentadores desses espaços virtuais agem de maneira ética, e, por isso, dados pessoais são frequentemente compartilhados com desconhecidos de forma imprudente. Indivíduos mal-intencionados se aproveitam dessa vulnerabilidade para praticar ações prejudiciais, causando danos que, em muitos casos, geram traumas psicológicos duradouros a partir do que, inicialmente, parecia ser apenas uma informação trivial (DONEDA, 2019).

2.2 Tecnologia, seu Relevo e a Evolução do Espaço Digital

A Internet passou a fazer parte do cotidiano das pessoas e, em muitos casos, acabou se tornando parte essencial da vida, como afirma Doneda (2019, p. 35): “A tecnologia operou a intensificação dos fluxos de informação e, conseqüentemente, de suas fontes e seus destinatários”.

Assim, isso influencia no fato de que a Internet gera uma necessidade, mudando sua natureza e afetando o equilíbrio geral numa relação de poder, informação, pessoa e controle. Esse fenômeno pode ser observado na atualidade, por exemplo, em duas situações recentes. A primeira a ser citada é uma nova tendência de trabalho chamada “tráfego pago”, que, em poucas palavras, consiste em uma estratégia para direcionar futuros compradores e visitantes a sites

onde se comercializam determinados produtos ou para ampliar a visibilidade de influenciadores digitais. Esses utilizam essa exposição para divulgar sua marca, rotina, vida pessoal ou até mesmo campanhas políticas (DONEDA, 2019).

Essa modalidade tecnológica conta com um profissional de gestão de tráfego, responsável por definir para onde as informações serão direcionadas, por meio de incentivos monetários em páginas sociais ou em canais de vídeo por meio de propagandas. Esse profissional tem como principal objetivo identificar o público que receberá esse tipo de informação, considerando que aspectos como idade, gênero, gostos e personalidade podem influenciar a forma como a mensagem será recebida pelo visitante, possibilitando ou não o uso eficiente dessa ferramenta.

A Internet atual é bem diferente daquela do passado. Desde que se popularizou e ficou mais acessível, a sociedade passou por muitas mudanças. Hoje, qualquer pessoa consegue se conectar facilmente, algo impensável antigamente, quando poucos tinham acesso devido ao alto custo dos computadores ou à dificuldade de conseguir uma conexão boa e barata.

No início, a Internet era restrita a um grupo pequeno de usuários. Essas primeiras pessoas navegavam sozinhas, sem muita troca de informações entre si. Isso acontecia porque a rede era feita para um uso mais limitado, sem a interação colaborativa que existe hoje; era uma experiência mais individual.

A *World Wide Web*, criada em 1989 por Tim Berners-Lee, mudou esse cenário. Foi criada uma estrutura básica da Internet como se conhece hoje, organizando documentos eletrônicos em uma rede de *links* que facilitava o acesso ao conteúdo. Qualquer computador conectado podia consultar esses documentos. Desde então, a Internet tem provocado transformações profundas, tanto na tecnologia quanto na vida das pessoas (DONEDA, 2019).

Com a utilização da internet, na sua fase inicial que poderá ser chamada de Web 1.0, foi criado um novo contexto, um contexto de abertura que justificou o aparecimento de um novo conceito e de acrônimo: Tecnologias da Informação e da Comunicação – TIC. Nesta 1ª geração da Web as utilizações eram do tipo «read-only web» onde as operações de download eram a imagem de marca da sua utilização estando tudo ao alcance do também designado efeito de «fingertips». Neste contexto, estamos a falar de uma verdadeira Sociedade da Informação pelo facto de passarmos a dispor de um autêntico «caldo de informação» onde tudo se podia consultar a qualquer hora do dia (GIL, 2014 *apud* ANTUNES, 2016, p. 193).

Como visto, a Internet possibilitava, em seus primórdios, uma ampla oferta de informações e conhecimentos. No entanto, essa grande quantidade de dados acabava por desnortear os usuários. Segundo os bibliotecários B. K. Hiremath e Anand Y. Kenchakkanavar

(*apud* ANTUNES, 2016, p. 707), devido a imensa quantidade de documentos disponíveis na rede, tornava-se comum que os usuários se sentissem desorientados “[...] em uma rede grande e complexa de informações descentralizadas, não estruturadas e amplamente irrelevantes”.

Assim, esse universo funcionava essencialmente por meio de hiperligações que levavam o usuário de uma página estática a outra, não sendo possível fazer mais nada além de ler ou visualizar as imagens. Dessa forma, havia uma limitação estática à simples obtenção e consumo da informação disponível, mantendo o conteúdo das páginas restrito ao que havia sido previamente proposto (CORMODE; KRISHNAMURTHY, 2008).

Com a grande popularidade de portais como o *The Microsoft Network (MSN)* ou o Sapo, onde era possível consultar a previsão do tempo, as principais notícias ou os resultados esportivos, vivia-se a prática de uma sociedade da informação, em que a rede servia para extrair conteúdos e o usuário era um mero espectador. Esses portais passaram a ser considerados as verdades da época, ao lado dos livros, ainda que com certa insegurança, afinal, tratava-se de um mundo novo, com novas possibilidades tecnológicas (GIL, 2014).

A *web* funcionava no mesmo sistema da televisão, ou seja, a informação fluía apenas em um sentido. Se, como veremos, as redes sociais podem ser comparadas ao convívio em cafés, bancos de jardim ou bares, a *Web 1.0* assemelha-se a uma ida à biblioteca: podemos ler tudo o que quisermos, mas é preciso manter o silêncio. Essa *web* proporcionava um conteúdo limpo, com apenas um ponto de vista, o do emissor, permitindo ao consumidor reter e estudar o conteúdo proposto e, a partir disso, formular suas próprias conclusões (GIL, 2014).

Dessa forma, é possível concluir que a *Web 1.0* foi o primeiro grande passo do universo virtual, que proporcionou uma variedade de conteúdos dos mais diversos, sendo, assim, o início de uma maior acessibilidade ao leitor e aos estudiosos da época. Foi também o começo da criação de um dos maiores vícios atuais, com o surgimento dos blogs e das mídias, que passaram a possibilitar uma divulgação mais direta de modos de viver, saúde, atualidades, trabalhos e muitas outras expressões daqueles que eram capacitados a utilizar os dispositivos digitais daquele período.

A fase inicial da Internet foi caracterizada pela dificuldade de navegação diante da grande quantidade de informações disponíveis, o que tornava complexo para o usuário localizar conteúdos específicos. Isso ocorria, em parte, porque havia poucos produtores de conteúdo, e o acesso a essas informações era realizado por meio de *hyperlinks* que conduziam o usuário a outras páginas, muitas vezes de forma desorganizada. Contudo, esse cenário começou a se transformar por volta dos anos 2000, quando a Internet passou a incorporar novas

funcionalidades voltadas à interação social. Com o surgimento dessas ferramentas, estabeleceu-se uma relação mais dinâmica entre os usuários e os criadores de conteúdo, promovendo uma comunicação mais direta e participativa (DONEDA, 2019).

Nessa segunda geração da internet, formaram-se os fundamentos do que se conhece atualmente, como descrito a seguir:

O termo Web 2.0 é geralmente vinculado a aplicativos da Web que facilitam a interação com um compartilhamento de informações, interoperabilidade, design personalizado e colaboração na World Wide Web. A principal proposta dos sites de redes sociais são canais em tempo real para o compartilhamento de informações e comunicação. Os sites de redes sociais estão incentivando a interação social através de contas de usuário baseadas em perfil. Os sites de redes sociais se concentram em novas vias de comunicação e relacionamento com os usuários (HIREMATH; ENCHAKKANAVAR, 2014, p. 708, *apud* ANTUNES, 2016, p. 194).

É visível que essa segunda geração possibilitou uma interação mais eficiente nos meios de comunicação social via Internet. Essa melhoria ocorreu porque já não era necessário saber operar um *hiperlink* para transmitir informações na rede. O processo tornou-se mais simples, dispensando o conhecimento técnico sobre o funcionamento de uma página virtual. Assim, passou-se do conceito de apenas consumir conteúdo para o de compartilhar. Segundo Gil (2014, p. 1), a mudança foi “[...] drástica na forma como os utilizadores começaram a lidar com as novas ferramentas digitais que lhes eram disponibilizadas que as sentavam num novo conceito, o conceito de partilhar (*share*) onde se começaram a adotar interações do tipo (*read-write*)”, o que significaria ler e escrever, ou seja, uma assimilação rápida da informação e uma resposta igualmente ágil.

A segunda geração da Internet trouxe uma mudança importante: ela conectou as pessoas às mídias sociais, que hoje fazem parte do dia a dia de muita gente. Também vale destacar que a evolução dos dispositivos móveis foi fundamental para tornar a internet tão fácil de acessar e tão presente na vida das pessoas atualmente.

Esses smartphones são considerados, por alguns indivíduos, uma grande revolução na telecomunicação mundial, pois esses dispositivos móveis, recheados de tecnologias das mais inovadoras, permitem o fácil acesso aos meios digitais via Internet e possibilitam uma criação de conteúdo diferenciada, por meio da produção e reprodução de fotos, vídeos e textos, desde os mais simples até os mais íntimos. Esses dispositivos móveis tornaram-se essenciais no cotidiano dessa era modernizada, pois é nítido que cada indivíduo pode permanecer conectado o tempo todo a uma rede remota de Internet. Além disso, esse dispositivo ainda permite a

vinculação da própria localização, das contas bancárias e até da própria família, participando ativamente da vida diária de cada ser humano (DONEDA, 2019).

Com a criação dessa segunda geração da Internet, nunca foi tão fácil a interação social por meio dos espaços virtuais, com o surgimento de ferramentas e plataformas que tendem a influenciar cada vez mais as interações sociais, por meio das mídias sociais e do compartilhamento de dados. Assim, a terceira geração passou a se integrar de forma ainda mais intensa a esses dispositivos, acostumando-se a não se desconectar deles, o que resultou em uma exposição ainda maior aos meios virtuais.

Essa arquitetura digital- descrita por Clay Shirky, estudioso de mídia social da Universidade de Nova York, como “tecido conjuntivo da sociedade” [...] – foi projetada para nos transformar em exibicionistas, sempre em exposição em nossos palácios de cristal ligados em rede. E hoje, numa era de comunidades on-line radicalmente transparentes como Twitter e Facebook, o social se tornou, nas palavras de Shirky, o “ambiente padrão” da internet, transformando a tecnologia digital, de ferramenta de uma segunda vida, em parcela cada vez mais nuclear da vida real. (ANTUNES, 2012, p. 30).

Assim, a terceira geração é marcada por uma exposição ainda mais exagerada, pois os novos algoritmos tendem a manipular os indivíduos a compartilharem informações e a personalizarem conteúdos diretamente em seus próprios dispositivos móveis, de forma individualizada. Com isso, passam a receber informações com base em seus algoritmos de interesse, ou seja, o conteúdo recebido é direcionado de acordo com preferências pessoais. Esse compartilhamento de dados pessoais tornou-se tão rotineiro que passou a ser comum abrir mão da privacidade em tempo real, compartilhando constantemente momentos íntimos ou mesmo aspectos do cotidiano, seja como forma de lazer, seja como atividade profissional.

A nova geração da Internet será construída com base em tecnologias já existentes, melhorias em recursos atuais e inovações que ainda estão por surgir. O ponto central desse avanço está na capacidade das máquinas não apenas de exibir conteúdos, mas de compreendê-los, ou seja, de interpretar as necessidades dos usuários e oferecer informações compatíveis com seus interesses (MIRANDA; ISAÍAS; COSTA, 2014). Nesse contexto, a chamada “web inteligente” surge como solução para as limitações de estrutura e organização da web 2.0, promovendo a integração de informações oriundas de diferentes fontes e sistemas, com o objetivo de tornar a navegação mais eficaz, útil e adaptada ao usuário (YEN; ZHANG; PARK, 2015).

Atualmente, os holofotes digitais são desejados por muitos, visto que aparecer nas mídias e ser o centro das atenções parece mais relevante do que tornar privado a própria

privacidade. A lógica por trás disso é fazer com que a sociedade saiba quem você é, permitindo, assim, que outras pessoas o sigam ou se espelhem em você. “Ter fãs ou seguidores significa ser alvo de admiração irrestrita, ser ouvido e observado por muitos, ser objeto de culto”, ressalta Antunes (2013, p. 154).

Esse direcionamento específico ocorre por meio de relações que antes eram feitas presencialmente e que agora passaram a ser realizadas de forma virtual, como, por exemplo: utilizar serviços bancários, programar viagens, comprar desde roupas até equipamentos de trabalho, entre outros. Dessa forma, esse tipo de interação se torna facilitado, tornando-se importante o manejo adequado dos dados nesse ambiente virtual, pois, como citado anteriormente, tudo o que é postado, acessado ou clicado fica registrado na Internet.

É importante analisar que o ser humano tem a tendência de ficar mais disperso em momentos de lazer, e atualmente a Internet representa um ponto de lazer para muitas pessoas. Muitas vezes, por estarem em momento de descontração e não prestarem total atenção ao que fazem, essas pessoas acabam deixando seus dados escaparem para a rede, o que pode causar danos a si mesmas e a terceiros, seja de forma material, econômica, psicológica ou até mesmo moral, sendo possível que sua reputação seja ferida de maneira irreversível. Para Spyer (2007, p. 132), “O fluxo de informações é semelhante à metáfora grega conhecida como Caixa de Pandora que ao ser aberta trouxe à tona cobiça, vício, ódio, insanidade e mentira, libertando crimes e causando um efeito colateral em toda a sociedade”.

Outra característica desse rápido avanço tecnológico é a circulação veloz de informações por meios televisivos, redes sociais e sites. Contudo, muitas dessas informações não têm caráter confiável, mas a sociedade tende a acreditar no que é apresentado nesses meios, pois, por serem mensagens curtas e de fácil acesso, elas se disseminam rapidamente. Isso gera desconforto nos indivíduos que se sentem ameaçados, inflando grupos com informações falsas para obter algum tipo de benefício, seja em disputas políticas, em defesa de pessoas ou ideologias, ou até mesmo para tentar manchar a privacidade e a honra de alguém, demonstrando que a tecnologia possui seus prós e contras.

Formalização, convencionalização e ritualização não excluem a expressividade, pois o teatro é lugar de expressões, que são sentimentos objetivos, e não manifestações da interioridade psíquica. Por isso, elas são representadas, e não expostas. Hoje, o mundo não é um teatro no qual são representados e lidos ações e sentimentos, mas um mercado onde se expõem, vendem e consomem intimidades. O teatro é um lugar de representação, enquanto que o mercado é um lugar de exposição. Assim, atualmente a representação teatral dá lugar à exposição pornográfica. (HAN. 2017, p. 47)

Essa menção do Han demonstra que vivemos em uma sociedade teatro pois, são expressados ações, sentimentos onde, a venda e consumo são da própria intimidade, chegando ao ponto de esta ser muito lucrativa a quem a procura vender e muito satisfatória a quem a procura consumir assim, a exposição teatral entrega o lugar a uma exposição pornográfica sendo agora essa apresentação mais lucrativa a massa.

2.2.1 Direito à Comunicação e ao Esquecimento

Os direitos ligados à comunicação asseguram a todas as pessoas a possibilidade fundamental de manifestar suas ideias, opiniões e convicções em distintas áreas, tais como as religiosas, políticas, artísticas e científicas, utilizando-se de qualquer meio de comunicação disponível no contexto atual. Essa prerrogativa abrange a expressão em espaços coletivos, assembleias e associações, e também protege aqueles que, porventura, sejam afetados pelo conteúdo dessas manifestações. A garantia desse direito é relevante para assegurar a coexistência do livre debate e do respeito mútuo na sociedade.

Em contrapartida, é fundamental que se compreenda a dimensão do direito daqueles que recebem o impacto dos conceitos, ideias e opiniões divulgadas nos canais comunicativos. Isso porque o efeito dessas expressões não se limita ao emissor, mas atinge diretamente os receptores, em especial quando estes discordam ou se sentem contrariados. Nesses casos, as manifestações podem ser interpretadas como ameaçadoras, ofensivas ou causar outros tipos de desconforto, exigindo, portanto, um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos e das sensibilidades dos demais membros da comunidade.

De fato, o direito de expressar ideias, opiniões, conceitos e pontos de vista nos vários meios de comunicação existentes (v.g., rádio, televisão, jornal, Internet etc.) guarda a contrapartida de também se assegurar proteção jurídica às pessoas que sofreram eventuais impactos negativos de tais ideias, opiniões, conceitos e pontos de vista, capazes de violar direitos humanos reconhecidos e garantidos por normas internacionais (MAZZUOLI, 2015, p. 231).

Importa destacar que essa questão ganhou relevância em 13 de maio de 2014, quando o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu o “direito ao esquecimento” na internet como um direito fundamental dentro da União Europeia (MAZZUOLI, 2015).

A decisão resultou de um conflito entre as empresas *Google Spain SL* e *Google Inc.*, a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e o cidadão Mário Costeja González. González havia solicitado a remoção de informações pessoais vinculadas a um leilão público de seu apartamento, realizado para saldar dívidas com a seguridade social. Mesmo após anos,

o anúncio, que detalhava o imóvel em Barcelona e seu valor, continuava aparecendo nos resultados de busca, perpetuando sua condição de devedor. O tribunal determinou que a Google removesse esses dados dos mecanismos de busca, impedindo seu acesso futuro e protegendo a privacidade do indivíduo (MAZZUOLI, 2015).

O TJUE especificou que os interessados em retirar suas informações pessoais dos links de busca na Internet devem apresentar seus pedidos “diretamente” ao administrador do site de busca, que deve então examinar se tais pedidos têm razão de ser e, se for caso, pôr termo ao tratamento dos dados em questão. Porém, se o administrador do site de busca não der seguimento aos pedidos de retirada, o cidadão em causa, ainda segundo o TJUE, “pode submeter o assunto à autoridade de controle ou aos tribunais, para que estes efetuem as verificações necessárias e ordenem a esse responsável a tomada de medidas precisas em conformidade” (MAZZUOLI, 2015, p. 232).

O Tribunal também ressaltou no julgamento que a coleta e o tratamento de dados pessoais efetuados pelo gestor de um mecanismo de busca podem impactar diretamente a privacidade dos usuários, exigindo a observância rigorosa dos princípios legais aplicáveis, ou melhor, deve

[...] afetar significativamente os direitos fundamentais no que cerne a respeito pela vida privada de qualquer sujeito e à proteção de dados pessoais, quando a pesquisa através desse motor seja efetuada a partir do nome de uma pessoa singular, uma vez que o referido tratamento permite a qualquer internauta obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa, que só podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente, a numerosos aspetos da sua vida privada e que, sem o referido motor de busca, não poderiam ou só muito dificilmente poderiam ter sido relacionadas, e, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa (MAZZUOLI, 2015, p. 232-233).

O TJUE estabeleceu que quem administra um mecanismo de busca precisa remover da lista de resultados, quando alguém pesquisa pelo nome de uma pessoa, os *links* que levam a outras páginas feitas por terceiros com informações sobre essa pessoa. Isso deve ser feito mesmo que essas informações ou o nome ainda estejam nas páginas originais, e mesmo que a publicação dessas informações tenha sido legítima (MAZZUOLI, 2015).

De maneira geral, a decisão do TJUE, tomada em 13 de maio de 2014, marcou um momento importante ao reconhecer o “direito ao esquecimento” como um direito fundamental para todos os cidadãos europeus. Essa decisão definiu limites para o acesso à informação e para as pesquisas feitas online, sempre respeitando o princípio da dignidade humana, especialmente em situações específicas.

Apesar da importância dessa decisão, ela também trouxe dúvidas e incertezas, porque coloca em choque outro direito fundamental: a liberdade de expressão e opinião, que também

é protegida por leis internacionais. Nesses casos, a proteção da dignidade humana acaba ganhando prioridade sobre o direito de se manifestar livremente.

Contudo, ao considerar os direitos envolvidos, que fazem parte do vasto conjunto de direitos comunicativos reconhecidos atualmente, torna-se possível justificar a supremacia do direito ao esquecimento em relação à liberdade de divulgar ideias e opiniões quando há um dano concreto à dignidade da pessoa, especialmente no contexto atual, onde a disseminação veloz e massiva de informações na Internet ocorre por meio de redes sociais e mecanismos de busca.

Tal demonstra que os motores de busca da Internet não são imunes a qualquer controle, bem assim às responsabilidades por danos ocasionados às pessoas, o que tem determinado a elaboração de diretrizes supranacionais sobre o tema (especialmente no âmbito da União Europeia) e de normas internas dos respectivos Estados-partes (MAZZUOLI, 2015, p. 233-234).

Ao tentar eliminar uma informação ou conteúdo indesejado, muitas vezes ocorre o efeito contrário, com a divulgação do material aumentando – fenômeno denominado Efeito Streisand. Esse termo tem origem na situação vivida pela atriz e cantora americana Barbara Streisand, que, em 2003, buscou remover da Internet uma fotografia aérea de sua mansão capturada pelo fotógrafo Kenneth Adelman. A imagem integrava uma coleção de 12 mil fotografias da costa californiana publicadas em um site. Contudo, ao invés de desaparecer, a foto acabou ganhando enorme visibilidade, sendo vista por milhares de pessoas após a tentativa de retirada. Assim, o resultado foi diametralmente oposto ao pretendido por Streisand, que desejava que a imagem da sua casa vista de cima fosse completamente removida da *web* (MAZZUOLI, 2015).

No país, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu reconhecer o direito ao esquecimento em um caso que ganhou bastante repercussão. Trata-se de uma pessoa que, mesmo depois de ser inocentada das acusações relacionadas à Chacina da Candelária, teve sua imagem ligada a esse crime em um programa de televisão exibido pela TV Globo, o Linha Direta – Justiça. Essa exposição continuou acontecendo mesmo após a sua absolvição.

O STJ entendeu, naquela oportunidade, que “a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do ‘direito ao esquecimento’ pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia” (MAZZUOLI, 2015, p. 234).

Conforme exposto pelo Tribunal, reconhecer o direito ao esquecimento para indivíduos absolvidos em processos criminais ou que já cumpriram integralmente suas penas representa um avanço cultural da sociedade e materializa um sistema jurídico que, ao considerar a memória como a ligação entre presente e passado, e a esperança como a conexão entre futuro e presente, escolheu claramente valorizar a esperança (MAZZUOLI, 2015).

O direito ao esquecimento ganha sentido quando pensado como uma chance de recomeço. Ele parte da ideia, prevista na Lei e na Constituição, de que todo mundo pode mudar e se renovar, sem ficar marcado pelos erros do passado. Esse direito ajuda a abrir caminho para que a pessoa possa seguir adiante, crescer e fazer escolhas que a afastem das falhas antigas, trazendo uma verdadeira transformação interior.

Por fim, concluiu o STJ que devem ser ressalvados do direito ao esquecimento apenas “os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto –, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável”. (MAZZUOLI, 2015, p. 235).

Entretanto, em decisão mais recente, o Tribunal, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário 1010606, com repercussão geral reconhecida, no qual familiares da vítima de um crime de grande repercussão nos anos 1950, no Rio de Janeiro, buscavam reparação pela reconstituição do caso, em 2004, no programa “Linha Direta”, da TV Globo, sem sua autorização. Após quatro sessões de debates, o julgamento foi concluído, com a apresentação de mais cinco votos: da ministra Cármen Lúcia e dos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Luiz Fux.

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. (STF - RE: 1010606

RJ, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021) (CAVALCANTE, 2021, p. 1).

Considerando outra perspectiva, o STF entende que o conceito de direito ao esquecimento vai de encontro aos princípios constitucionais, uma vez que o esquecimento com o tempo pode prejudicar a divulgação e o acesso a fatos e informações verdadeiras, obtidas e divulgadas de forma lícita pelos meios digitais de comunicação. No entanto, abusos e excessos relacionados à comunicação e à liberdade de expressão devem ser analisados individualmente, principalmente quando envolvem a honra, a dignidade, a privacidade e a personalidade, conforme estabelecido nos códigos civil e penal.

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF - RE: 1010606 RJ, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021) (CAVALCANTE, 2021, p. 1).

Contextualizando de forma mais aprofundada, este caso é como muitos outros em relação a violência doméstica no Brasil, no entanto, é válido ressaltar que para fins de informação ou mesmo, de contexto histórico de demonstrar como há superação nestes casos de violência doméstica ou mesmo, a fim de propagar uma mensagem mais educacional onde, se ressalta a importância do tema e sua relevância para que futuras pessoas reféns de violações domésticas procurem ajuda ou mesmo tenha um discernimento maior sobre tal assunto pouco falado atualmente.

Já na Alemanha, um entendimento distinto sobre o direito ao esquecimento foi manifestado pelo Tribunal Constitucional Federal na década de 1970, durante o julgamento do Caso Lebach, ocasião em que se concluiu que,

[...] embora a regra seja a de que o direito à informação deva ser respeitado, a ponderação estaria a exigir, em razão do transcurso de tempo entre o fato e a sua

lembrança, devesse o interesse público da notícia ceder face o direito à ressocialização de indivíduo criminalmente condenado (MAZZUOLI, 2015, p. 235).

No caso descrito acima, um dos envolvidos no assassinato de quatro soldados já estava cumprindo uma pena de seis anos e prestes a obter o livramento condicional, quando uma reportagem na TV voltou a relembrar os detalhes daquele crime. Essa divulgação acabou dificultando sua reintegração social, criando barreiras para sua adaptação à sociedade vigente.

O Tribunal Constitucional alemão então concluiu que, embora inicialmente o direito à informação deva prevalecer devido ao interesse público na persecução penal, após a opinião pública já ter sido devidamente informada, esse direito deve ceder diante dos direitos de personalidade do indivíduo. Caso contrário, a constante exposição dos fatos antigos geraria uma reprovação social renovada e insuportável, provocando danos irreparáveis ao condenado, que enfrentaria dificuldades para se reintegrar plenamente à sociedade, pois seria avaliado com base em seus atos passados, e não em sua tentativa de ressocialização.

Crê-se que a sentença do Tribunal de Justiça da União Europeia (de 13.05.2014) deverá reforçar, doravante, a jurisprudência dos Estados sobre o tema, permitindo cada vez mais um profícuo “diálogo inter- -cortes”, capaz de coordenar os vários interesses em jogo, sopesá-los e, finalmente, garantir o “direito ao esquecimento” nas situações que justificarem a sua implementação (MAZZUOLI, 2015, p. 235).

Não se questiona que os direitos comunicativos devem assegurar o acesso livre aos meios que possibilitam a expressão do conhecimento, abrangendo as liberdades artísticas, políticas e literárias, o direito de conduzir pesquisas científicas e a capacidade de aprender com informações do passado para impulsionar avanços tecnológicos e humanitários, além de evitar a repetição de erros históricos, permitindo o processo de ensinar e aprender.

No entanto, o conteúdo disponível nas plataformas tecnológicas não pode justificar abusos ou violação de outros direitos humanos, principalmente o direito da pessoa de não ser mantida permanentemente exposta nos meios de comunicação contra sua vontade, incluindo o direito ao esquecimento. Essa proteção deve ser respeitada, exceto quando se trata de fatos com relevância histórica autêntica, cuja preservação é indispensável para o conhecimento público, desde que a narrativa possa ser apresentada sem vincular diretamente os envolvidos.

Por fim, é importante destacar que, em março de 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 531, que reconhece claramente que proteger a dignidade humana na era da informação também significa garantir o direito ao esquecimento (MAZZUOLI, 2015). A fundamentação desse enunciado foi assim delineada:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização (MAZZUOLI, 2015, p. 236).

Ninguém pode apagar fatos ou reescrever a história. O que se busca é garantir o direito de discutir como esses acontecimentos do passado são usados, especialmente pensando em como e por que eles são lembrados.

Atualmente, diversos tribunais estaduais brasileiros, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, têm determinado que provedores de internet removam conteúdos ofensivos a cidadãos de seus mecanismos de busca. Essas decisões fundamentam-se nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e no artigo 12 do Código Civil, impedindo o acesso e a reprodução desses conteúdos por terceiros a qualquer momento (MAZZUOLI, 2015).

Apesar de o direito ao esquecimento ter sido formalmente reconhecido na União Europeia, ele já contava com respaldo na jurisprudência brasileira, especialmente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que influenciaram o posicionamento dos demais Tribunais de Justiça pelo país, evidenciando o progresso e o interesse do judiciário brasileiro em temas jurídicos atuais.

2.3 A Proteção de Dados no Direito Brasileiro

A proteção dos dados pessoais no Brasil é algo relativamente recente, que tem se fortalecido aos poucos por meio de um conjunto de normas. Conforme explica Danilo Doneda (2019), essa proteção começou a se desenvolver a partir de regras relacionadas à personalidade e à defesa do consumidor, que foram se tornando, com o tempo, uma base própria para garantir a privacidade dos dados.

A Constituição Federal já assegura, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada. No mesmo artigo, o inciso XII protege as comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, além de garantir o habeas data – um instrumento que permite às pessoas acessar e corrigir suas informações pessoais. Além disso, a Constituição também protege outros direitos ligados à privacidade, como a proibição da invasão de domicílio (art. 5º, XI) e a proteção contra a violação de correspondência (art. 5º, XII) (BRASIL, 1988).

A promulgação da Emenda Constitucional nº 17, proposta em março de 2019 e aprovada em 10 de fevereiro de 2022, representou um avanço ao equilibrar diversos direitos fundamentais que impactam diretamente a proteção dos dados pessoais, tais como a privacidade, o direito à informação e a transparência (DONEDA, 2019).

A inclusão expressa da proteção de dados no rol dos direitos fundamentais da Constituição federal conferiu uma proteção mais adequada e equitativa a esses direitos, reconhecendo-os como liberdades fundamentais. Dessa forma, a doutrina tem buscado uma interpretação atualizada e coerente com os desafios contemporâneos, destacando a estreita conexão entre privacidade e comunicação de dados, e promovendo o avanço rumo a uma sociedade da informação mais protegida.

2.4 Direito de Liberdade e Personalidade

O direito à liberdade torna-se um tema rotineiro na sociedade em geral, pois, desde antigamente, sua finalidade enfrenta empecilhos para o que realmente é a liberdade, seja ela de expressão, de imprensa ou de locomoção. Conforme o art. 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988, s.p.).

Assim, é assegurado por Lei o direito à manifestação de ideias, pensamentos, opiniões etc. No entanto, cabe ao indivíduo que sente essa necessidade de expor tais fatos o discernimento de saber que poderá responder pelo que foi exposto, visto que, muitas vezes, essa exposição viola outros valores protegidos por Lei. No mesmo art. 5º da Constituição Federal é assegurado:

Art. 5º. *Omissis*

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988, sp.).

É importante que todos tenham acesso aos meios digitais neste novo momento da sociedade. Assim, é importante ressaltar que todos têm o direito a uma privacidade digna, sendo vedada a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. É possível buscar a proteção desses direitos por meio de indenizações por danos materiais e morais, para que o âmbito privado seja algo mais restrito a si e ao que cada pessoa permita que os outros saibam.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (BRASIL, 1988, s.p.).

Como exposto nos artigos acima, é notório que, nessa nova era em que a tecnologia evolui constantemente, o avanço tecnológico possibilitou um rápido tráfego massivo de informações. Tanto os canais de mídia quanto as redes sociais possuem um controle rigoroso sobre a forma como as informações são transmitidas, permitindo controlar quem recebe essas informações e quando elas são propagadas.

Isso possibilita que certas informações não cheguem a indivíduos mais vulneráveis. Na mídia, essa limitação ocorre, por exemplo, no horário nobre de conteúdo em rede nacional; nas redes sociais, é feita pela idade do usuário. No entanto, sempre existirão formas de contornar esses requisitos, o que exige que a legislação se adapte continuamente a essa nova realidade global, onde tudo evolui de maneira acelerada.

Como assegurado na Constituição Federal, a comunicação e a expressão do indivíduo são garantidas por Lei desde o século passado. No entanto, com o avanço das novas tecnologias, as leis precisam passar por adaptações ao longo do tempo. É fundamental compreender que a Internet possui limites que não podem ser ultrapassados por uma rede de computadores.

Contudo, o próprio indivíduo assume riscos ao utilizá-la, pois tudo o que é feito na Internet é registrado em um banco de dados ao qual alguns têm acesso, formando assim uma base de dados dos usuários, independentemente do grau de uso ou exposição. Dessa forma, muitas vezes, informações acabam sendo vazadas além do permitido, chegando a configurar até mesmo determinados delitos.

2.4.1 Direito à Intimidade, à Privacidade e ao Anonimato

Embora o Brasil não tenha aderido à Convenção de Budapeste, que visa combater crimes digitais, o país possui autonomia para elaborar suas próprias legislações voltadas ao enfrentamento dessas infrações.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.965/14 (BRASIL, 2014), cujo artigo 3º estabelece princípios fundamentais, incluindo a proteção da intimidade e a garantia da liberdade de expressão, entre outros direitos. “Ressaltando assim a importância, do anonimato on-line, enquanto medida indispensável ao exercício da liberdade de expressão e de comunicação, à coibição da censura pelo Estado e à consolidação de um autêntico regime democrático” (CUNHA, 2019, p. 45).

Essa Lei, que segue o que está na Constituição Federal, garante que a Internet no Brasil seja um espaço de liberdade para expressar ideias, se comunicar e manifestar opiniões. Ao mesmo tempo, protege a privacidade das pessoas e seus dados pessoais, conforme as regras que já existem. Também assegura que a rede continue neutra, ou seja, sem privilegiar ou bloquear nenhum conteúdo, e define a responsabilidade de cada um conforme suas atividades na Internet. Por fim, permite que diferentes tipos de negócios digitais possam funcionar livremente, desde que respeitem os princípios da Lei.

[...] conforme toda essa viabilização de uma melhor proteção ao usuário de rede, dois caminhos são construídos, os defensores da neutralidade que glorificam a liberdade de expressão, e os “desreguladores” que em no raciocínio seria que uma intervenção poderia gerar uma falta investimentos no setor de provedores de serviços da rede. Tudo isso possibilitando uma invasão de privacidade de indivíduos, e de segredos empresariais (BEZERRA; WALTZ, 2014, p. 161).

No Marco Civil da Internet, há uma distinção clara entre privacidade e intimidade. A intimidade refere-se a dados sensíveis, relacionados ao âmbito pessoal e exclusivo do indivíduo, incluindo suas crenças, convicções religiosas e filosóficas. Por sua vez, a privacidade abrange dados não sensíveis que, embora não sejam segredos, não são de domínio público, como estado civil, idade e profissão (LIMA; JUNIOR, 2016, p. 248).

Em poucas palavras, a intimidade é uma espécie contida no gênero privacidade. Dessa forma, é mais do que pertinente questionar o quanto o governo deseja saber sobre o próprio cidadão e até onde isso é justificável, pois, dependendo do alcance, o próprio Estado poderia abusar em nome dos cidadãos.

No entanto, é de extrema importância continuar o combate e a construção de redes e leis para reduzir os abusos na Internet, que geram uma das maiores instabilidades e vulnerabilidades na proteção e segurança do direito à privacidade e da própria intimidade.

2.4.2 Direito à Informação

Um dos principais mecanismos de segurança dos atos governamentais é garantir ao cidadão o acesso aos dados coletados, ou seja, às informações produzidas e armazenadas pelas agências estatais com base nos dados fornecidos pelos próprios indivíduos da sociedade, assegurando meios e condições para que esses dados possam ser acessados.

Conforme levantamento realizado por David Banisar (2000), cerca de quarenta países já contam com legislações específicas que asseguram aos cidadãos o direito de acesso às informações governamentais. Ademais, em aproximadamente vinte outros países, os parlamentos estão atualmente debatendo a adoção de mecanismos semelhantes.

O direito à informação compreende um vasto conjunto de princípios jurídicos que têm como finalidade assegurar que indivíduos ou entidades possam acessar dados pessoais armazenados em arquivos ou bancos de dados, sejam eles de origem pública ou privada. Além disso, esse direito garante o acesso a informações referentes ao governo, à administração pública e ao território nacional, sempre observando limitações legais, como a proteção da privacidade, a confidencialidade comercial e os segredos de Estado previstos na legislação (BANISAR, 2000).

É transparente que a Constituição Federal assegura que o fornecimento das informações, que serão coletadas pelas empresas ou pelo próprio governo, seja feito mediante o consentimento do indivíduo que se propõe a transmitir tais dados. Na Constituição, a forma de requerer esses documentos ocorre por meio do *habeas data*, principal instrumento constitucional utilizado para obrigar legalmente os responsáveis a fornecer informações requisitadas pela legislação ordinária.

2.4.3 Direito de Cidadania por Meio do Uso da Internet

A Lei nº 12.965/2014, que regula o uso da Internet no Brasil, garante direitos importantes como a liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação do pensamento, conforme previsto no artigo 3º, inciso I. Ela deixa claro também que esses direitos não anulam outros previstos em leis nacionais ou em acordos internacionais que o Brasil tenha aderido. Por

isso, o Marco Civil da Internet reconhece que o acesso à internet é essencial para que as pessoas possam exercer plenamente sua cidadania, como está no artigo 7º da Lei (BRASIL, 2014).

Está claro que o acesso à Internet é essencial para os direitos humanos, pois viabiliza tanto a liberdade de expressão quanto o exercício da cidadania. É evidente que a rápida expansão da comunicação global por meio da rede mundial de computadores, aliada aos custos reduzidos de transmissão, exigia um gerenciamento estatal apropriado para essa nova realidade em expansão. Esse gerenciamento visa assegurar aos cidadãos seus direitos próprios na era digital, além de garantir o uso pleno dos recursos tecnológicos disponíveis atualmente.

À medida que a Internet representa uma ferramenta da liberdade de expressão e do exercício da cidadania, tem-se que o seu acesso há de ser completamente livre a todos os cidadãos (independentemente de permissão ou autorização do Estado). Essa liberdade de acesso à rede pertence, hoje, ao núcleo essencial dos direitos humanos, pelo que se condena qualquer ato arbitrário do Estado capaz de limitar ou impedir o seu pleno exercício (MAZZUOLI, 2015, p. 228).

A Organização das Nações Unidas (ONU) entende que hoje em dia o acesso à Internet é um direito básico de todos. Por isso, recomenda que os países não criem barreiras que impeçam a livre circulação de informações. Isso quer dizer que não devem bloquear, filtrar ou limitar o tráfego de dados, para que todos possam acessar a rede de forma livre e sem restrições.

O relatório da ONU – subscrito pelo Relator Especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Sr. Frank La Rue – sugeriu a todos os Estados que garantam aos seus cidadãos o acesso livre à Internet, independentemente de passar ou não por períodos de agitação política, como eleições etc. (MAZZUOLI, 2015, p. 6).

O Marco Civil da Internet, ao reconhecer a Internet como ferramenta fundamental para a liberdade de expressão e o exercício da cidadania, fortalece os direitos comunicativos no Brasil. Além disso, ressalta seu papel na promoção da cultura e no desenvolvimento tecnológico. Hoje, a maioria da população brasileira utiliza a Internet como principal meio para se comunicar, expressar e conviver. Contudo, de forma negativa, observa-se que as relações pessoais têm se intensificado mais no ambiente virtual do que no mundo real (BRASIL, 2014).

Há também que ressaltar que foram feitas a recentes alterações no Marco Civil da internet, como a última definição sendo dia 26 de junho de 2025 onde, foi aceito como parcialmente inconstitucional a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014). O dispositivo exige o descumprimento de ordem judicial específica para que os provedores de aplicações de internet sejam responsabilizados civilmente por danos causados

por conteúdo publicado por terceiros. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que essa norma já não é suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia.

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 987 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade. (STF – RE: 1037396 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2025)

Com essa nova decisão a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Possibilitando agora novas obrigações aos servidores de internet e a essas plataformas as quais terão que cumprir a retirada de determinados conteúdos tanto de origem original quanto de origem de terceiros, a partir de notificação judicial ou extrajudicial caberá a retirada de conteúdos contra crimes contra a honra.

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da

condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres. (STF – RE: 1037396 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2025)

Também caberá a responsabilidade aos provedores contra crimes graves o qual terão que atuar de forma rápida e eficaz na retirada de tais crimes, contra conteúdos referentes a tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças, cabe dizer que as operadoras terão responsabilidade quando houver falha sistêmica, ou seja, quando o mesmo não fazer a retirada dos conteúdos de forma transparente, adequada para os devidos meios, assim, a plataforma será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes em geral ou atos ilícitos se, após receber um pedido de retirada, deixar de remover o conteúdo. A regra também vale para os casos de contas denunciadas como falsas.

2.5 A Privacidade e seus Atuais Avanços Tecnológicos

No cerne do direito à privacidade está a proteção de dados, que atua como um instrumento essencial para a formação da esfera privada e, por sua vez, contribui para o desenvolvimento da personalidade.

É sábio dizer que se há uma grande dificuldade em se orientar neste meio, Certamente, a simbologia de um “labirinto de informações” é forte e justificada ao se abordar a temática, se não por outros motivos, pela própria experiência do contato com as novas tecnologias; mas é certo também que é possível e necessário dirigir esse fenômeno para a consecução dos valores constitucionais por meio da disciplina da informação – desde a promoção da personalidade, com o enriquecimento da esfera privada, até a transparência das administrações públicas e privadas quanto à utilização de dados, passando por inúmeras nuances (DONEDA, 2019, p. 341).

O direito à privacidade está ligado a algo muito pessoal e único, que valoriza a liberdade de cada indivíduo e o crescimento da sua própria personalidade. Por isso, ele é considerado um direito essencial e fundamental para todos.

Na verdade, ambas as soluções têm em comum a necessidade de uma maturação da disciplina de proteção de dados pessoais, a ser estruturada em torno dos princípios, e que deve contar com instrumentos que proporcionem sua eficácia. Essa evolução exige o aprimoramento normativo e o fortalecimento das instituições responsáveis pela sua aplicação, sendo fundamental promover a conscientização social sobre a importância da proteção de dados como um direito fundamental (DONEDA, 2019).

Os dados pessoais podem ser classificados de várias maneiras, o que ajuda a identificar com mais flexibilidade quais informações precisam de um cuidado maior ou até mesmo devem ser protegidas por Lei, por serem mais sensíveis ou por poderem causar danos. Embora a Constituição garanta a proteção desses dados, é importante lembrar que esse cuidado precisa estar sempre atualizado, já que o mundo digital muda o tempo todo. Por isso, é fundamental redobrar a atenção, levando em conta como a tecnologia se adapta rapidamente a novos cenários e inovações.

Aqui, a raiz do problema do consentimento se torna evidente: ela está na compreensão de seus dois aspectos, como expressão da autodeterminação e também como forma de legitimar o uso de dados, equilibrando a proteção da pessoa com a livre circulação de informações. Essa dualidade revela uma tensão entre a liberdade individual e os interesses coletivos. Por isso, o consentimento precisa ser analisado do ponto de vista jurídico e também ético e social, levando em conta o contexto em que é obtido e suas possíveis consequências.

Torna-se essencial a existência de um campo específico de atuação voltado à proteção de dados pessoais, uma vez que isso representa uma forma de o Estado demonstrar seu compromisso com esse direito fundamental, agindo com imparcialidade e autoridade, de maneira independente e autônoma. A proteção de dados não deve seguir uma lógica negocial, considerando que o indivíduo deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas e ser respeitado em relação ao direito suscitado, assim tendo em razão o consentimento como fator determinante para (DONEDA, 2019).

Diante das discussões apresentadas, observa-se que o direito ao esquecimento, embora relevante para a proteção da dignidade humana e da ressocialização, enfrenta resistência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o posicionamento do STF no Caso Aída Curi, que o considerou incompatível com a Constituição quando aplicado a fatos verídicos e lícitamente divulgados. Contudo, a tensão entre liberdade de informação e direitos da personalidade persiste, como evidenciado no Caso Lebach alemão, onde o interesse público cedeu ao direito de reintegração social do condenado. Enquanto a União Europeia avança na regulamentação do tema, o Brasil ancora-se em instrumentos como a Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet para equilibrar privacidade e transparência, reforçando que eventuais abusos devem ser analisados caso a caso, sem descuidar do caráter fundamental do direito à privacidade em um mundo cada vez mais digitalizado. Assim, a proteção de dados consolida-se como pilar essencial para a autonomia individual, exigindo adaptações contínuas do Direito frente aos desafios tecnológicos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução do conceito de privacidade na modernidade, destacando de que maneira os avanços tecnológicos contribuíram para transformar sua compreensão e aplicação na atual era da informação. O comportamento da nova geração e da geração anterior diante das informações geradas pelos meios de comunicação, a forma como era a privacidade antes da tecnologia, as novas tendências e os impactos causados pelos avanços da informatização culminaram em um apogeu da privacidade.

Dessa forma, o trabalho buscou responder a problemática causada pelo rápido avanço dos meios tecnológicos, que atualmente não apresentam limites claros frente à sociedade moderna, tornando a privacidade cada vez mais vulnerável. Diante disso, torna-se necessária a adequação dos instrumentos jurídicos, os quais vêm sendo reformulados para acompanhar esse desenvolvimento acelerado da tecnologia no cenário global.

Para visualizar objetivos mais amplos, a investigação buscou utilizar a metodologia básica e bibliográfica, analisando livros, teorias e legislações existentes, qualificando-os conforme a necessidade para aprofundar-se na exigência decorrente da evolução da tecnologia, tanto em meios quanto em uso, de modo que alcance a sociedade, ponderando as possíveis consequências para a mesma por meio de todo o processo proporcionado.

Logo, é necessário o desenvolvimento do caminho da privacidade, pois nele é demonstrado o processo em que a tecnologia deixou de caminhar para começar a correr em seu desenvolvimento. Também se abordou como a privacidade era violada em épocas mais antigas, afetando pessoas comuns, famosas e até mesmo monarcas de grande relevância na época. Conforme o mundo evoluía, a tecnologia, que antes estava restrita às mãos dos Estados para fins de guerra, passou a ser controlada por aqueles mais poderosos, os entes privados, que, a partir de sua atuação, tornaram esses meios menos onerosos, possibilitando, assim, que a sociedade começasse a usufruir dessas tecnologias conforme os contínuos avanços.

A tecnologia, seu papel fundamental e a evolução do espaço digital foram aspectos essenciais a serem destacados, especialmente no que diz respeito aos métodos de captura e armazenamento de informações, que mudaram ao longo do tempo, suas finalidades e seu uso pela sociedade e pelos grandes meios de comunicação.

Além disso, destaca-se a análise da evolução das diferentes fases da Web, que representam os primeiros estágios da Internet, tanto no passado quanto no presente. Inicialmente, a web 1.0 funcionava como os canais de televisão, onde o usuário podia passar de canal em canal procurando o conteúdo disponível na época. De forma mais simplificada, era semelhante a uma biblioteca, onde cada pessoa podia consumir um livro ou algum tipo de conteúdo, utilizando o “scroll” como se passasse a página de um livro. Em seguida, evoluiu para a web 2.0, um espaço voltado para a iniciação da vida online, com maior interação entre as páginas e seus usuários, permitindo uma liberdade de expressão maior, embora ainda tímida, devido à insegurança sobre o que era permitido na internet. Já a web 3.0 trouxe uma nova visão, ampliando a liberdade e criando diversas formas de comunicação, inclusive permitindo perfis mais discretos, conforme o estilo de cada indivíduo. Isso é importante para compreender o desenvolvimento da sociedade contemporânea.

A privacidade no ambiente virtual também merece atenção especial, pois a Internet retém e armazena tudo o que recebe. Dada a imensa capacidade de armazenamento de dados, eliminar informações já inseridas na rede tornou-se uma tarefa extremamente difícil.

A presente proposta inicia-se afirmando que a Internet, juntamente com os grandes avanços tecnológicos, proporcionou um avanço para a humanidade no campo científico, mas também fragilizou ao facilitar excessivamente a busca por informações. Além disso, deixa claro que tudo o que for acumulado permanecerá armazenado, tornando o processo de remoção desses conteúdos bastante oneroso e, ao final, sem garantia de sucesso. Por fim, a proposta

conclui de forma favorável, pois especifica as consequências, os benefícios e os malefícios de se expor nos meios tecnológicos.

Demonstra-se como a privacidade foi violada em sua origem e como continua a ser nos dias atuais, devido à cultura da acumulação de informações. Também foi mostrado que a população cresceu integrada a essa realidade, incorporando a tecnologia como meio de vida e de aparência. Sendo assim, o conceito de privacidade passou a ser visto como uma opção da sociedade e, em casos exclusivos, dos meios de comunicação. As razões para esse fenômeno foram evidenciadas nas decisões tanto do STF quanto do STJ, que deixaram claro que tudo o que fica na Internet torna-se público, tornando seu conteúdo rápido e transparente. Quando esse conteúdo não atende a tais objetivos, tornam-se necessários mecanismos para removê-lo, evitando que influencie a vida privada e o convívio social.

Por isso, a privacidade e seus avanços tecnológicos atuais são de suma importância, pois promovem a liberdade de expressão. Logo, percebe-se que o direito à privacidade apresenta uma individualidade exclusiva, assumindo características de uma disciplina que merece consideração especial quanto à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade, assumindo, portanto, o caráter de direito fundamental.

A presente proposta é importante para as respectivas áreas jurídicas, haja vista que demonstra as relações da sociedade frente às novas tecnologias presentes, tanto na interação entre homem e tecnologia quanto na relação entre pessoas nesse meio tecnológico. Isso porque é necessária certa astúcia diante dessa nova revolução tecnológica.

Portanto, os objetivos apresentados foram alcançados, levando à conclusão de que a tecnologia representa uma ferramenta poderosa com impacto nas esferas cultural, econômica e, principalmente, política. Com os constantes avanços dos meios digitais e a crescente popularidade dessas ferramentas, torna-se fundamental adquirir conhecimentos específicos para garantir que a tecnologia não absorva a identidade humana, mas que ambos possam coexistir em equilíbrio. Entretanto, é necessário implementar limites legais mais rigorosos para as novas tecnologias, a fim de impedir que uma delas prevaleça sobre a outra.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Bruno. **A Internet de Pessoas: a Web 3.0 e a Exposição dos Usuários nas Mídias Sociais e a Polarização de Ideias na Rede**. Pensacom Brasil, São Paulo, SP, 12 e 13 dez. 2016.

BANISAR, David. **Freedom of Information Around the World**. Washington, DC: Privacy International and Electronic Privacy Information Center, 2000. Disponível em www.privacy.international.org. Acesso em: 25 jun. 2025.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimputabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. **Revista de Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**.

Florianópolis, v.16, n.2, p.157-171, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ibict.br/handle/123456789/858>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei 12.965/2014. **Dispõe o marco civil da internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. RE 1037396. Dispõe a parcial inconstitucionalidade do artº 19 da Lei 12.965/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2021. Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10fb6cfa4c990d2bad5ddef4f70e8ba2>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORMODE, G.; KRISHNAMURTHY, B. Key differences between web 1.0 and web 2.0. **First Monday**, [s. l.], v. 13, n. 6., 2008.

CUNHA, Maria Carolina Santini Pereira da. O anonimato no cybercrime e o direito à privacidade: um paradoxo, 2018. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Temas atuais e polêmicos de direitos fundamentais**: contribuições do XIV Seminário Internacional de Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e Techne**: o Homem na Idade da Técnica. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006.

GIL, H. T. A passagem da Web 1.0 para a Web 2.0 e... Web 3.0: Potenciais consequências para uma humanização em contexto educativo. **Educativ**: boletim informativo, Castelo Branco, n. 5, p. 1-2. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/2404/1/A%20passagem%20da%20Web%20Heuristique.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. ed. Petrópolis, RJ: ed. Vozes, 2017.

LIMA, Marco Antonio; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto Junior. Marco civil da internet: limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na internet. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**. Brasília. v.1. n.2. p.241-260. Jan-jun/2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista do Direito de Língua Portuguesa (REDILP)**, Lisboa, n. 6, p. 219-240, jul./dez. 2015.

MIRANDA, P.; ISAIAS, P.; COSTA, C. J. E-learning and web generations: towards web 3.0 and e-learning 3.0. **International Association of Computer Science and Information Technology**, [s. l.], v. 81, p. 92-103, 2014.

SPYER, Juliano. Conectado: **O que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela**. Rio de Janeiro: Zahar. 2007, 166 p.

YEN, N.; ZHANG, C.; WALUYO, A.; PARK, J. Social media services and technologies towards web 3.0. **Multimedia Tools and Applications**, [s. l.], v. 74, n. 14, p. 5.007-5.013, 2015.